

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	50
ATOS DO PRESIDENTE	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4101/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1525/2025**PROTOCOLO:** 2780843**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto o registro de preços para contratação de fornecimento de insumos de alta qualidade, específicos para manutenção preventiva e corretiva, bem como a conservação estrutural de pontes de madeira, visando assegurar a integridade, a segurança e a longevidade das referidas infraestruturas viárias, no valor estimado de R\$ 803.491,95 (oitocentos e três mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de controle posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFEAMA – 2646/2025 – peça n.º 7).

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo prosseguimento do processo para controle posterior, bem como, pelo consequente arquivamento dos autos (PAR – 4ª PRC – 4476/2025 – peça n.º 10).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4212/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/2033/2025**PROTOCOLO:** 2790007**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 007/2025. PARTE DAS VERBAS PROVENIENTES DE RECURSOS FEDERAIS. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 007/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas do Bairro Julia Cardinal - etapa 2, no valor estimado de R\$ 4.042.696,84 (quatro milhões quarenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise Prévia ANA - DFEAMA – 3530/2025, manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a contratação é decorrente da transferência de recursos federais complementados por uma contrapartida de recursos municipais (peça n.º 8).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5339/2025, opinou pelo arquivamento do processo, destacando que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e o acompanhamento, com exceção do exame de contrapartida dos recursos oriundos do Município (peça n.º 11).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que as despesas vinculadas à presente contratação serão custeadas com recursos provenientes de duas fontes, conforme Termo de Referência à peça n.º 4, fl. 196:

- **Recursos federais**, no montante de R\$ 3.828.065,00 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil e sessenta e cinco reais), equivalente a 94,69 % do valor do contrato, em atendimento ao contrato de repasse n.º 944973/2023/MCIDADES/CAIXA - OPERAÇÃO 1087884-33, celebrado entre o Governo Federal e o Município de Ponta Porã/MS e;
- **Recursos próprios da Prefeitura Municipal**, no valor de R\$ 214.631,84 (duzentos e quatorze mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), o que equivalem a 5,31 % do valor total do contrato.

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise, seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais, originários de repasse ou convênios, não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos, para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2025**PROTOCOLO:** 2791730**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 003/2025. PARTE DAS VERBAS PROVENIENTES DE RECURSOS FEDERAIS. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.**

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 003/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção do Centro de Apoio ao Turista, no valor estimado de R\$1.703.676,55 (um milhão setecentos e três mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3900/2025, manifestou-se pelo arquivamento do processo, por se tratar de contratação decorrente da transferência de recursos federais, complementados por uma contrapartida de recursos municipais (peça n.º 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 5511/2025, opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento, com exceção do exame de contrapartida (peça n.º 18).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise será custeada com recursos oriundos do Termo Compromisso n.º 964591/2024/MTUR/CAIXA, celebrado entre o Governo Federal e o Município de Porto Murtinho/MS, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade municipal, conforme especificado no Edital (peça n.º 5, fls. 133-134) da seguinte forma:

Recurso: Órgão: 07 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico.
8 – Desenvolvimento da atividade turística através da valorização da cultura e do crescimento econômico.
2.066 – DESENVOLVIMENTO DO TURISMO LOCAL
Elemento: 4.4.90.51.00.00.00.00 – Obras e Instalações. 1.500.0000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.
Código Reduzido: 146
Contrapartida: R\$ 1.028.773,55

Recurso: Órgão: 07 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico.
8 – Desenvolvimento da atividade turística através da valorização da cultura e do crescimento econômico.
2.066 – DESENVOLVIMENTO DO TURISMO LOCAL
Elemento: 4.4.90.51.00.00.00.00 – Obras e Instalações. 1.700.0000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.
Código Reduzido: 146
Repasse: R\$ 674.903,00

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:



I – **EXTINÇÃO** e, conseqüente **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4092/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24742/2012

PROTOCOLO: 1326673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2011 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2012. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 036/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa AGILI - MS Informática - Ltda., em fase de cumprimento do acórdão AC02 - G.ICN - 10/2016 (peça n.º 31) que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal à época.

Conforme Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 43, a multa aplicada foi quitada em 13/10/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade, extinção e conseqüente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 5187/2025 – peça n.º 49).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme Certidão de peça n.º 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5068/2024

PROTOCOLO: 2335903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA – TIPO 1, PADRÃO FNDE. REMESSA DO CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Concorrência Eletrônica n. 003/2024, realizado pelo Município de Naviraí/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra de construção da creche Proinfância - tipo 1, padrão FNDE, localizada no Bairro Nelson Trad, no valor estimado de R\$ 4.485.731,02 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos).

Verifica-se que esta Relatoria, mediante a decisão singular DSG - G.ICN - 8243/2024 (peça 384), decidiu pelo prosseguimento do presente processo, determinando o seu envio à Unidade de Serviço Cartorial para que aguardasse o recebimento dos documentos relativos ao Controle Posterior.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que os jurisdicionados, em respostas às intimações (peças 466, 468 e 470), informaram que os documentos relativos ao Controle Posterior foram encaminhados a esta Corte de Contas.

À vista disso, constata-se que tanto o procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 003/2024 quanto o Contrato Administrativo n. 071/2025 foram autuados neste Tribunal, em sede de Controle Posterior, nos autos do processo TC/2437/2025.

Dessa forma, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

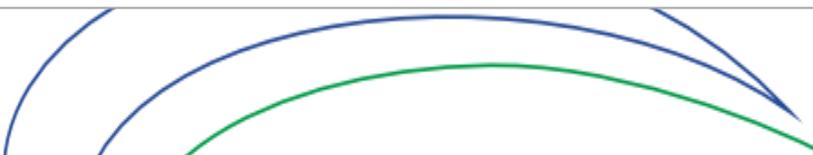
II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7226/2024

PROTOCOLO: 2359921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 19247/2024, peça n.º 21).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 6ª PRC - 4937/2025, peça n.º 22).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Iury de Carvalho Corumba	CPF: 052.536.351-30
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402193	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Robert Cacho de Barros	CPF: 041.277.381-38
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402172	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Isabela Silva dos Santos	CPF: 036.392.481-71
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 26º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024



Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402006	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4250/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7414/2024

PROTOCOLO: 2374794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 19248/2024, peça n.º 13).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 6ª PRC - 4990/2025, peça n.º 14).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Rosileny Ribeiro Leite	CPF: 014.273.451-98
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 206º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402012	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo





2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9888/2015
PROTOCOLO: 1608560
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS LÁZARO GEROLOMO
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 3085/2019 (peça n.º 27).

Conforme certificado à peça n.º 34, a multa aplicada foi quitada em 22/09/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 5218/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 34.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4149/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2063/2022**PROTOCOLO:** 2154893**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**INTERESSADA:** ELIANE NUNES DA SILVA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Eliane Nunes da Silva, inscrita sob o CPF n. 011.628.871-09, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 396412/1, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15108/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4839/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 240/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, a servidora Eliane Nunes da Silva, inscrita sob o CPF n. 011.628.871-09, matrícula n. 396412/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4154/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2064/2022

PROTOCOLO: 2154894

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: GABRIELA SILVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, a servidora Gabriela Silveira, inscrita sob o CPF n. 639.477.141-49, matrícula n. 379176/1, ocupante do cargo de psicólogo, referência TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15112/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4840/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 241/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Gabriela Silveira, inscrita sob o CPF n. 639.477.141-49, ocupante do cargo de psicólogo, matrícula n. 379176/01, referência TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2065/2022**PROTOCOLO:** 2154895**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**INTERESSADA:** GLAUCIA MENEZES ROSA CARMONA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Glaucia Menezes Rosa Carmona, inscrita sob o CPF n. 921.228.411-68, matrícula n. 391595/1, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15119/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4841/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP n. 242/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Glaucia Menezes Rosa Carmona, inscrita sob o CPF n. 921.228.411-68, matrícula n. 391595/01, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/836/2021

PROTOCOLO: 2087864

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: LÚCIO MÁRIO DA CRUZ BULHÕES

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Lúcio Mário da Cruz Bulhões, inscrito no CPF sob o n.: 533.872.017-53, matrícula n. 220795/02, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-17234/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4970/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.686/2021, publicado no Diogrande n. 6.167, em 4.1.2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/ 2003, c/c o art. 24, I, “a”, e nos artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal n. 196/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Lúcio Mário da Cruz Bulhões, inscrito no CPF sob o n.: 533.872.017-53, matrícula n. 220795/02, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9160/2020

PROTOCOLO: 2051911

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ROSE MEYRE PINTO BENZI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Rose Meyre Pinto Benzi, inscrita no CPF sob o n.: 764.221.861-34, matrícula n. 1090, ocupante do cargo de professor, nível III, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1152/2025 (peça 46), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4401/2025 (peça 47), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 309/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.654, em 31.7.2020, fundamentada no art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Rose Meyre Pinto Benzi, inscrita no CPF sob o n.: 764.221.861-34, matrícula n. 1090, ocupante do cargo de professora, nível III, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9162/2021

PROTOCOLO: 2121795

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: REGILENE FERNANDES DE FARIAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Regilene Fernandes de Farias, inscrita no CPF sob o n.: 001.041.331-63, matrícula n. 388769/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19727/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4962/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.554/2021, publicado no Diogrande n. 6.338, em 2.7.2021, estando fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Regilene Fernandes de Farias, inscrita no CPF sob o n.: 001.041.331-63, matrícula n. 388769/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9165/2021

PROCOLO: 2121799

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: GILMAR JUNIOR DA LUZ BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO





Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Gilmar Junior da Luz Barbosa, inscrito no CPF sob o n.: 919.352.291-68, matrícula n. 387670/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência GMC2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19671/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-4964/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.577/2021, publicado no Diogrande n. 6.342, em 6.7.2021, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/ 2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Gilmar Junior da Luz Barbosa, inscrito no CPF sob o n.: 919.352.291-68, matrícula n. 387670/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência GMC2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9166/2021

PROCOLO: 2121800

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: FABIANA MACHADO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Fabiana Machado de Almeida, inscrita sob o CPF n. 802.429.521-00, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 381356/3, nível PH-2, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19621/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4965/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.575/2021, publicada no Diogrande n. 6.342, em 6 de julho de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e nos arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Fabiana Machado de Almeida, inscrita sob o CPF n. 802.429.521-00, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 381356/3, nível PH-2, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9168/2021

PROTOCOLO: 2121802

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ALESSANDRA LADEIA DUARTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Alessandra Ladeia Duarte, inscrita sob o CPF n. 007.067.411-61, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 392082/8, nível PH-3, classe B,



pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19617/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4967/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.578/2021, publicada no Diogrande n. 6.342, em 6 de julho de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e nos arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Alessandra Ladeia Duarte, inscrita sob o CPF n. 007.067.411-61, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 392082/8, nível PH-3, classe B, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9513/2021

PROCOLO: 2123051

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LUCIMARA TEIXEIRA DA COSTA LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Lucimara Teixeira da Costa Leite, inscrita no CPF sob o n.: 822.447.581-68, matrícula n. 386150/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.



A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19615/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4968/2025 (peça 21), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.529/2021, publicado no Diogrande n. 6.337, em 1º.7.2021, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/ 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Lucimara Teixeira da Costa Leite, inscrita no CPF sob o n.: 822.447.581-68, matrícula n. 386150/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9795/2021

PROTOCOLO: 2124025

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: KESLLEY LIMA LEITE, THÉO LIMA SANTOS E LIZ LIMA SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Keslley Lima Leite, inscrita no CPF sob o n. 034.911.811-60, companheira, Théo Lima Santos, inscrito no CPF sob o n. 095.207.851-16, filho, e Liz Lima Santos, inscrita no CPF sob o n. 110.624.881-30, filha, em decorrência do óbito do segurado João Antônio Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 030.743.381-13, aposentado, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe "B", constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21632/2024, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.



O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-5ªPRC-1423/2025 e opinou pelo registro do ato de pessoal.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 73/2021, publicada no Diogrande n. 6.379, edição do dia 10 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal (Processo n. 59571/2021-77).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para os benefícios aos pensionistas.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Kesley Lima Leite, inscrita no CPF sob o n. 034.911.811-60, companheira, Théo Lima Santos, inscrito no CPF sob o n. 095.207.851-16, filho, e Liz Lima Santos, inscrita no CPF sob o n. 110.624.881-30, filha, em decorrência do óbito do segurado João Antônio Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 030.743.381-13, aposentado, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe "B", em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9905/2021

PROCOLO: 2124350

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ASER MORET DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Aser Moret de Almeida, inscrito sob o CPF n. 275.575.027-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Egydia Paiva Moret de Almeida, inscrita sob o CPF n. 747.226.977-87, que ocupava o cargo de professor, nível PH-3 – carga horária de 20 horas semanais, classe "D", aposentada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19683/2024, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.



O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-5ªPRC-1428/2025 e opinou pelo registro do ato de pessoal.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 77/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.384, edição do dia 13 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Aser Moret de Almeida, inscrito sob o CPF n. 275.575.027-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Egydia Paiva Moret de Almeida, inscrita sob o CPF n. 747.226.977-87, que ocupava o cargo de professor, nível PH-3 – carga horária de 20 horas semanais, classe "D", aposentada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9957/2021

PROTOCOLO: 2124587

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: KLEBER MARTINS ALVARES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Kleber Martins Alvares, inscrito sob o CPF n. 495.056.291-68, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Crisangela Burgos de Lima, inscrita sob o CPF n. 688.982.581-00, aposentada no cargo de professor, nível PH3, classe A, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19684/2024, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-5ªPRC-1430/2025 e opinou pelo registro do ato de pessoal.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 78/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.386, edição do dia 16 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Kleber Martins Alvares, inscrito sob o CPF n. 495.056.291-68, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Crisangela Burgos de Lima, inscrita sob o CPF n. 688.982.581-00, aposentada no cargo de professor, nível PH3, classe A, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4068/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9964/2021

PROCOLO: 2124609

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA SONIA MAIA DOS REIS DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Sonia Maia dos Reis de Souza, inscrita no CPF sob o n. 995.438.341-72, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Jair José Mendonça de Souza, inscrito no CPF sob o n. 051.476.381-72, aposentado, que ocupava o cargo de operador de máquinas, referência 12, classe "D", constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19685/2024, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-5ºPRC-1432/2025 e opinou pelo registro do ato de pessoal.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 79/2021, publicada no Diogrande n. 6.386, edição do dia 16 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 26 de julho de 2021 (Processo n. 81940/2021-17).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Sonia Maia dos Reis de Souza, inscrita no CPF sob o n. 995.438.341-72, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Jair José Mendonça de Souza, inscrito no CPF sob o n. 051.476.381-72, aposentado, que ocupava o cargo de operador de máquinas, referência 12, classe "D", em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10991/2023

PROCOLO: 2287083

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LIONEL MELLO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Lionel Mello, inscrito no CPF sob o n.: 230.728.811-20, matrícula n. 2426, ocupante do cargo de eletrotécnico, nível IV, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3106/2024 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6º PRC-4845/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 321/2023, publicada no Diário da Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 2.236, em 21.9.2023, fundamentada



no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, com proventos reajustados na forma do art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Lionel Mello, inscrito no CPF sob o n.: 230.728.811-20, matrícula n. 2426, ocupante do cargo de eletrotécnico, nível IV, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18972/2022

PROTOCOLO: 2220492

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ALTAIR APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Altair Aparecido de Souza, inscrito sob o CPF n. 404.546.731-91, matrícula n. 382312/02, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano primeira classe, referência GMC1, classe D, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-863/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4865/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP IMPCG n. 269/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/ 11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.





Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Altair Aparecido de Souza, inscrito sob o CPF n. 404.546.731-91, matrícula n. 382312/02, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana primeira classe, referência GMC1, classe D, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4054/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10143/2022

PROTOCOLO: 2187523

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SILVANA AMORIM

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Silvana Amorim, inscrita sob o CPF n. 500.917.001-91, matrícula n. 54/1, ocupante do cargo de assistente técnico administrativo, padrão 40, nível XI, lotada na Câmara Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-395/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5104/2025 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 143, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.659, de 1º de junho de 2022, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Silvana Amorim, inscrita sob o CPF n. 500.917.001-91, matrícula n. 54/1, ocupante do cargo de assistente técnico administrativo, padrão 40, nível XI, lotada na Câmara Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4295/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8470/2024

PROTOCOLO: 2388588

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CELY JANE PEREIRA DE ANDRADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Cely Jane Pereira de Andrade, inscrita sob o CPF n. 321.912.511-53, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 2581-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1448/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4456/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 94/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.025, edição do dia 29 de novembro de 2024, fundamentado no art. 32, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, e no art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Cely Jane Pereira de Andrade, inscrita sob o CPF n. 321.912.511-53, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 2581-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4294/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8291/2024

PROTOCOLO: 2387010

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: RAUL DE FRANÇA LOPES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul de França Lopes, inscrito no CPF sob o n.: 256.493.611-34, matrícula n. 2212-1, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, tabela A – nível 2.1-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1447/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4453/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 86/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.012, em 8.11.2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul de França Lopes, inscrito no CPF sob o n.: 256.493.611-34, matrícula n. 2212-1, ocupante do cargo de agente de serviços



administrativos, tabela A – nível 2.1-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4175/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7171/2024

PROTOCOLO: 2356662

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: WAGNER DE PADUA MELO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Wagner de Padua Melo, inscrito sob o CPF n. 159.551.841-04, ocupante do cargo de motorista II, matrícula n. 283, nível III, referência 40H, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3144/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4860/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 345/2024, publicada no Diário da Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 2.459, em 19 de agosto de 2024, fundamentada no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §3º, § 6º, I, § 7º, I, e no § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 61, I, II, III, IV e V, §1 e §2º, no art. 62, I, e no art. 63, I, da Lei Complementar Municipal n. 111, de 15 de dezembro de 2023, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal n. 113/2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Wagner de Padua Melo, inscrito sob o CPF n. 159.551.841-04, ocupante do cargo de motorista II, matrícula n. 283, nível III, referência 40H, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria



Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13196/2022

PROTOCOLO: 2198321

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA LAURA APARECIDA DIAS VARGAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sr.^a **LAURA APARECIDA DIAS VARGAS** - CPF 821.291.261-20, beneficiária do ex-servidor Sr.^o **PAULO JORGE TOMA**, aposentado no cargo de **AUXILIAR METROLÓGICO** da AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2783/2025** (peça 31, fls. 56/57), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 5342/2025** (peça 32, fls. 58/59), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput" I, artigo 45, inciso II, artigo 49-A, § 1º e § 2º, artigo 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "4", todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020, Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de maio de 2022, conforme **Portaria "P" AGEPREV nº 9718/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.907, em 04/08/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2783/2025** - a equipe de auditores destacou que:

"(...o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à S.^a **LAURA APARECIDA DIAS VARGAS** - CPF 821.291.261-20, beneficiária do ex-servidor Sr.^o **PAULO JORGE TOMA**, aposentado no cargo de **AUXILIAR METROLÓGICO** da AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MS., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro



de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8560/2022

PROTOCOLO: 2181971

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) FRANCISCA ELINA DA SILVA (IRMÃ INVALIDA)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **FRANCISCA ELINA DA SILVA** (irmã inválida) - CPF 739.270.581-49, beneficiária da ex-servidora Sra. Francisca Davina da Silva, que detinha o cargo de Agente de Serviços Organizacionais, classe D, nível 7, código 80037, da Secretaria de Estado de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2781/2025** (peça 26), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-5347/2025** (peça 27), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13/04/2021, conforme Portaria **"P" AGEPREV n. 0124/2022** publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.748, em 03/02/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA- FTAC – 2781/2025** (peça 26), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Francisca Elina da Silva** (irmã inválida) - CPF 739.270.581-49, beneficiária da ex-servidora Sra. Francisca Davina da Silva, que detinha o cargo de Agente de Serviços Organizacionais, classe D, nível 7, código 80037, da Secretaria de Estado de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8975/2022
PROTOCOLO: 2183382
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) ELIANE FÁTIMA DE LUCA (COMPANHEIRA)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Eliane Fátima de Luca** (Companheira) - CPF 466.453.061-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Sidnei Couto de Oliveira, que detinha o cargo de Soldado-PM, símbolo 644/SD/2, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2645/2025** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-5352/2025** (peça 17), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I” e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 22 de janeiro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGPREV n. 0325, DE 27 DE ABRIL DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.815, de 28/04/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA- FTAC – 2645/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Eliane Fátima de Luca** (companheira) - CPF 466.453.061-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Sidnei Couto de Oliveira, que detinha o cargo de Soldado-PM, símbolo 644/SD/2, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1555/2021
PROTOCOLO: 2090817
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA MAURA MARTINS COLMAM PINEDO



TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Maura Martins Colmam Pinedo** (cônjuge), CPF nº 029.117.028-59, beneficiária do ex-servidor público **Áureo Luziano Penedo**, CPF nº 024.924.231-15, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia – Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. sendo que, por ocasião de seu falecimento, o mesmo obtinha a condição de aposentado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2109/2025** (peça. 25, fls. 88/89) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 4496/2025** (peça. 26, fls. 90/91), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e rt. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020.

Cumpra registrar que em sua análise, a equipe de Auditores destacou que:

“... o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445, do Supremo Tribunal Federal”.

Logo verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte** à **Maura Martins Colmam Pinedo** (cônjuge), CPF nº 029.117.028-59, beneficiária do ex-servidor **Áureo Luziano Penedo** CPF nº 024.924.231-15, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia – Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. sendo que, por ocasião de seu falecimento, o mesmo obtinha a condição de aposentado, com fulcro nas disposições do ar. 77, III, CF, do art. 21, III e, art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1556/2021

PROCOLO: 2090818

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA IVANIR HANSEL DA HORA PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sr.^a **IVANIR HANSEL DA HORA PAULA** - CPF 787.428.209-44, beneficiária do ex-servidor Sr.^o **MARCOS ROGÉRIO DA HORA PAULA** (CPF nº787.428.209-44), aposentado no cargo de Subtenente PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2112/2025** (peça 29, fls. 187/188), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 4284/2025** (peça 30, fls. 189/190), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, 9º, § 1º e art. 21, da Lei nº 3.765, de 04/05/1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, § 2, incisos I, II, alínea “a”, § 3º, inciso I, § 5º, incisos I e II, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei nº 667, de 02/07/1969 e, artigo 15 “caput”, da Lei nº 3.765, de 04/05/1960, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2112/2025** a equipe de auditores destacou que:

“(…o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.” Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sr.^a **IVANIR HANSEL DA HORA PAULA** - CPF 78742820944, beneficiária do ex-servidor Sr.^o **MARCOS ROGÉRIO DA HORA PAULA** (CPF nº787.428.209-44), aposentado no cargo de Subtenente PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4332/2025

PROCESSO TC/MS: TC/159/2020

PROTOCOLO: 2014681

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO DILSON CÉSAR MOREIRA JACOBUCCI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **DILSON CÉSAR MOREIRA JACOBUCCI**, CPF 930.722.798-53, que ocupou o cargo de Médico Plantonista, lotado na Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS.





Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3257/2025** (pç. 17) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 7ª PRC - 5536/2025** (pç. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI**, foi concedido com fundamento na Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal c/c o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, e com art. 57 da Lei Federal n. 8.213/1991, e no art. 1º da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme **Portaria n. 730**, de 28 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2490 de 29/11/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3257/2025** (pç. 17), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **DILSON CÉSAR MOREIRA JACOBUCCI**, CPF 930.722.798-53, que ocupou o cargo de Médico Plantonista, lotado na Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4287/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1794/2020

PROTOCOLO: 2021978

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA DE SOUZA PEREIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho do(a) Sra. Ana de Souza Pereira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise ANA – DFPESSOAL – 108/2025 (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5368/2025 (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1º parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria N.015, de 22 de novembro de 2019**, publicada no Jornal O Progresso de 06 a 12/12/2019.

Cumpre registrar que na análise ANA – DFPESSOAL – 108/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** da Sra. Ana de Souza Pereira, CPF 653.965.021-34, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1799/2020

PROTOCOLO: 2022202

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO SANTANA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho do Sr. Manoel Aparecido Santana, CPF 542.816.791-20, ocupante do cargo de gari da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos de Douradina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA- DFPESSOAL – 124/2025** (peça 15), sugeri pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 5369/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1º parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria N.14 de 22/11/2019, publicada no Jornal O Progresso de 6 a 12/12/2019.

Cumpra registrar que na análise ANA- DFPESSOAL – 124/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** ao Sr. Manoel Aparecido Santana, CPF 542.816.791-20, ocupante do cargo de gari da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos de Douradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4277/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9037/2021

PROTOCOLO: 2121387

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) ANDREIA DOS REIS GONÇALVES (FILHA MAIOR INVÁLIDA)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **Ato de Concessão de Pensão por morte, a Sra. Andreia dos Reis Gonçalves**, CPF 742.689.021-04, (filha maior inválida) beneficiária do ex-servidor **Sr. Luiz Gonçalves**, CPF – 173.687.401-25, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe C, nível 4, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - FTAC - 1724/2025** (peça 27), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria compulsória.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 4285/2025** (peça 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, §§ 1º e 2º, inciso I, §§ 3º e 4º, art. 45, inciso II, e art. 50-A, § 1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0578/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.553, de 29/06/2021 (fl. 21).



Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - FTAC - 1724/2025** (peça 27), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Pensão por Morte**, a **Sra. Andreia dos Reis Gonçalves**, (filha maior inválida) CPF 742.689.021-04, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe C, nível 4, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3966/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6054/2023

PROTOCOLO: 2250126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: CELESTINO LAGRECA FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Celestino Lagreca Filho, na condição de cônjuge da servidora Terezinha Soares Duarte, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, exteriorizada por meio de apostilamento, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.139, de 25 de abril de 2023 (pç. 08), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 49-A, § 1º, § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º do Decreto 15.655/2021, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico (pç. 09).





Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 13-14), tendo sido apresentada defesa e documentos para sanar a irregularidade apontada (pç. 18-19).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a refixação de proventos, pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos de pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4221/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6329/2024

PROTOCOLO: 2345665

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCOS RICARTE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Marcos Ricarte da Silva, na condição de cônjuge da servidora Perla Loa Rodrigues da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 556, de 6 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.578, de 7 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e 50- A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6341/2024

PROCOLO: 2345711

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): SEBASTIÃO ANTÔNIO FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Sebastião Antônio Ferreira, na condição de cônjuge, da servidora Armezina Luiz Ferreira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 557, de 6 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.578 de 7 de agosto de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4030/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7210/2024

PROCOLO: 2359036

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

BENEFICIÁRIA: SÔNIA MARQUES VELASCO (servidora com deficiência)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora com deficiência, Sônia Marques Velasco, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em análise foi formalizada conforme a apostila de proventos (peça 12) e efetivada por meio da Portaria nº 298, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 7.632, de 2 de setembro de 2024 (peça 13), estando devidamente regularizada, conforme indicado na instrução processual.

O direito que fundamenta a aposentadoria está previsto no art. 19-A, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, em consonância com o art. 34, inciso IV, da Lei Complementar nº 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 241/2024 acostada (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias.	8.146 (oito mil e cento e quarenta e seis) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2024

PROTOCOLO: 2373309

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: CLEIDE MARIA PEREIRA DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO





Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Cleide Maria Pereira de Souza Lima, na condição de cônjuge do servidor Elias Jose de Lima matrícula n. 63813022), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da “P” AGEPREV 727, de 18 de setembro de 2024, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.619, em 19 de setembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art.13, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de agosto de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3994/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7440/2024

PROTOCOLO: 2375896

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria José da Silva, na condição de cônjuge do servidor Leonidio Teodoro da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0745, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul nº 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, II, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/75469/2011

PROTOCOLO: 1172609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o processo licitatório, formalização, termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 69/2011, julgada pela deliberação do acórdão AC02 – G.MJMS – 1672/2015, pç. 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (pç. 41) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3938/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7859/2019

PROCOLO: 1984984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCURADORES: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face do Acórdão AC01 -938/2018, lançado ao processo originário TC/8839/2014 (peça 26), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item 3).

Constata-se, nos termos do Despacho da Unidade de Serviço Cartorial (peça 17), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual 5913/2022, c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022, cujo termo de quitação encontra-se acostado ao Processo Originário TC/8839/2014 (peça 37, daqueles autos).



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 18, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3946/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7892/2024

PROTOCOLO: 2382493

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: RAPHAELA PAULINA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Raphaela Paulina da Silva, na condição de filha da servidora Joana Fatima Paulina da Silva (matrícula n. 77768021), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 808, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, em 16 de outubro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida à beneficiária até que a mesma complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, II, e art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 15 de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3831/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7976/2024

PROTOCOLO: 2383540

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): ZILDA PEREZ BALBUENA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Zilda Perez Balbuena, na condição de cônjuge do servidor Cassemiro Balbuena Rojas, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 810 de 16 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.645 de 17 de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de agosto de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8138/2024

PROTOCOLO: 2385424

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: DANIELLI RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Danielli Ribeiro de Souza, na condição de filha inválida do servidor João de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da “P” AGEPREV 823, de 18 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.647, em 21 de outubro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º e §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, IV e VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3952/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8820/2024

PROTOCOLO: 2394068

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO (RIO VERDE-PREV)

JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARLENE APARECIDA CORREA MACIEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso (Rio Verde-prev) à beneficiária Marlene Aparecida Correa Maciel, na condição de cônjuge, do servidor Germano José Inácio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 36, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso 748, em 5 de dezembro de 2024, e retificada pelas Portarias 38/2024 e 39/2024, publicadas no Diário Oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso 756 e 757, em 17 e 18 de dezembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, EC 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal 987, de 8 de fevereiro de 2011.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso (Rio Verde-prev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4098/2025

PROCESSO TC/MS: TC/910/2025

PROTOCOLO: 2551431

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - INOPREV

JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIA: LINDALVA MARIA CAVALCANTE MOREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev) à servidora Lindalva Maria Cavalcante Moreira, ocupante do cargo de escrituraria, lotada na Câmara Municipal de Inocência.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Inoprev 9, de 7 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência 2651, de 7 de março de 2025 (pç. 10) está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c com o art. 51 da Lei Municipal 628, de 8 de março de 2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 9 (nove) meses	11.585 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11173/2012

PROTOCOLO: 1261569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA



JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5999/2025 (fl. 54), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 55.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-9726/2015 (fl. 44/45), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 86933/2018.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 32/33), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 86933/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11173/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 86933/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 283/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11166/2012

PROTOCOLO: 1261562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (FALECIDO)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5995/2025 (fl. 67), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 68.



2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-672/2016 (fl. 48/51), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se a ilustre Conselheira Relatora nas regras do art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c arts. 10, §1º, III, e 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10629/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 48/51), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10629/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11166/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10629/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11167/2012

PROTOCOLO: 1261563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5997/2025 (fl. 35), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 36.



2. Fundamentação.

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7226/2016 (fl. 20/22), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS por irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 184292/2018.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 20/22), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 184292/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11167/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 184292/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 285/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11181/2012

PROTOCOLO: 1261577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 6019/2025 (fl. 48), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 49.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JD-8763/2015 (fl. 35/36), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei



Complementar Estadual nº 160/2012), em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10543/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 35/36), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10543/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11181/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10543/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 289/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18572/2015

PROTOCOLO: 1638313

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 4947/2025 (fl. 197), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de fl. 198.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-3546/2019 (fl. 178/183), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento no art. 42, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFRMS, por infringência à Instrução Normativa nº 035/2011, Capítulo III e Lei Federal nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 291610/2024.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 178/183), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 291610/2024, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/18572/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 291610/2024, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18594/2015

PROCOLO: 1638331

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 4949/2025 (fl. 445), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de fl. 446.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-7006/2020 (fl. 430/436), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, II, 44, I, 45, I, e 46, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa equivalente a 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, pela ausência de documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo por parte desta Corte, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios e pelo não comparecimento aos autos, embora regularmente intimado.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 114663/2023.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 430/436), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental



aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 114663/2023, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/18594/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 114663/2023, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 292/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2520/1993

PROTOCOLO: 562021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES E MILTON BATISTA FRÓES

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC – 7146/2025 (fl. 357), informando do falecimento dos **Srs. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, e **Milton Batista Fróes**, ocorrido em 30/08/2012, consoante Certidões de Óbito de fls. 355 e 356.

2. Fundamentação

Examinando os autos (Acórdão nº 02/0025/97, de fl. 106/107), verifica-se que este Tribunal de Contas entendeu pela não aprovação da prestação de contas de suprimento de fundos então analisada, impondo as seguintes condenações ao jurisdicionado Milton Batista Fróes:

- impugnação, na forma regimental, do valor à época de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros);
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 180, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 15/1995), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Posteriormente, por força da Decisão Simples nº 00/0104/99 (fl. 139/140) foi imposta ao jurisdicionado Carlos Furtado Fróes, com fulcro no art. 53, IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, XI, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998), multa no valor correspondente a 900 (novecentas) UFERMS, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Constata-se às fls. 162/163 a liquidação da verba correspondente à importância impugnada. Todavia, não consta o recolhimento das multas regimentais, tendo sido geradas em razão desse inadimplemento as CDAs 11391/1999 (Milton) e 11390/1999 (Carlos), esta última dada por prescrita (fl. 173/176).

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados



constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Em se tratando o presente caso de dívidas oriundas exclusivamente de multas regimentais aplicadas às pessoas dos jurisdicionados falecidos, e comprovados seus falecimentos por certidões de óbito juntadas aos autos, tem-se por impositiva a extinção das multas aplicadas, tornando-se os débitos inexigíveis.

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11390/1999, aplicada ao jurisdicionado **Carlos Furtado Fróes**, bem como da CDA 11391/1999, aplicada ao jurisdicionado **Milton Batista Fróes**, no processo TC/2520/1993.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação às CDAs 11390/1999 e 11391/1999, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2819/2010

PROTOCOLO: 977779

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 6021/2025 (fl. 505), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 506.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme acórdão AC00-G.ICN-368/2014 (fl. 30/31), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento nos arts. 42 e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), c/c art. 170, I, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), pela prática de irregularidade de natureza contábil.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12784/2015.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de fl. 30/31), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo





Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12784/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/2819/2010.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12784/2015, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1217/2008

PROTOCOLO: 886559

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 12 (fl. 523), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 13 (fl. 524).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme acórdão de Peça 7 (fl. 254), houve o julgamento da Prestação de Contas de Convênio nº 02/2007 como contas irregulares, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14326/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de Peça 7 – fl.254), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Fundamentação

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14326/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/1217/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14326/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14845/2000

PROTOCOLO: 717538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 609), informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito de Peça 8 (fl. 610).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Acórdão de Peça 2 - fls. 234/235), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 185.866,20 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 11004/2001, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Ponta Porã/MS, porém a execução foi extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme Peça 10 (fls. 614/623)

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador infrator.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 11004/2001), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.



No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplicar-se-ia a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou os sucessores do falecido, até o limite das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Todavia, como já se viu, a execução de referido crédito foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o que, em tese, impossibilita a prática de qualquer novo ato de cobrança por parte do ente público.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 11004/2001, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/14845/2000.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já haver decisão judicial de reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive com certificação do trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11004/2001, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3053/2008

PROTOCOLO: 892757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 25 (fl. 501), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 26 (fl. 502).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 5 (fls. 23/24), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade de procedimento licitatório, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12479/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 5 – fls. 23/24), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental





aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12479/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3053/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12479/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 430/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14925/2005

PROTOCOLO: 825914

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 25 (fl. 710), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 26 (fl. 711).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 22 - fls. 289/290), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 54.180,00 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 14192/2012, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, porém a execução foi extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme Peça 28 (fls. 715/719)

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.





Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 14192/2012), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplicar-se-ia a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou os sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Todavia, como já se viu, a execução de referido crédito foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o que impossibilita a prática de qualquer novo ato de cobrança por parte do ente público.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 14192/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/14925/2005.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já haver decisão judicial de reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive com certificação do trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14192/2012, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 431/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16633/2005

PROTOCOLO: 827814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 39 (fl. 822), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 40 (fl. 823).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Acórdão de Peça 3 - fls. 7/8), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 6.100,25 (seis mil e cem reais e vinte e cinco centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;



- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de grave infração à norma legal.

Interposto recurso de pedido de reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 10196/2010, referente à multa regimental.

Com relação ao montante impugnado, foi objeto de duas Execuções por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS. A primeira (Processo 0000375-70.2010.8.12.0024) foi extinta por abandono de causa (Peça 25 – fls. 36/41). Posteriormente, em atendimento ao despacho de Peça 29 – fl. 50, o Município comunicou ter ajuizado nova ação (Peça 34 – fls. 56/59 – Processo 0801313-90.2014.8.12.0024), mas referido processo também restou extinto, desta vez por reconhecimento da ocorrência de prescrição, conforme se depreende de consulta ao site do TJMS.

0801313-90.2014.8.12.0024	Salvado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	2ª Vara	Vinicius Aguiar Milani	
26/10/2021	<input type="checkbox"/> Certidão Cartorária PIMS - Certidão de Registro de Sentença				
26/10/2021	Registro de Sentença				
26/10/2021	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição Posto isso, com fulcro nos artigos 156, V, 174, caput e inciso I, do CTN c/c art. 487, II e 924, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição, extingo a presente execução fiscal, com resolução do mérito. Torno sem efeito eventual penhora ou arresto. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.				

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 10196/2010), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplicar-se-ia a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Todavia, como já se viu, as execuções que visavam o recebimento de referido crédito foram extintas em razão de abandono e reconhecimento da prescrição, o que impossibilita a prática de qualquer novo ato de cobrança por parte do ente público.

3. Dispositivo.



Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 10196/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/16633/2005.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já haver decisão judicial de reconhecimento da prescrição, inclusive com certificação do trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10196/2010, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18616/2015

PROTOCOLO: 1638321

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 66 (fl. 165), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de Peça 67 (fl. 166).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Decisão Singular de Peça 44 – fls. 136/141), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 170, I, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013), em razão da falta de publicidade do contrato administrativo em análise.

Não consta nos autos qualquer informação de quitação da multa regimental, tampouco de emissão de CDA. Com relação ao montante impugnado, é objeto da Execução nº 0812790-96.2025.8.12.0001, promovida pelo Município de Campo Grande/MS, conforme Peça 64 (fls. 162/163)

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada, estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não merece igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil. Como o município já ajuizou processo executivo visando a cobrança de referido débito, desnecessárias maiores considerações a respeito.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – declaro inexigível e decido pela decretação da extinção da multa regimental imposta ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/18616/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à multa regimental, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2598/2007

PROTOCOLO: 854098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 52 (fls. 1119), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 53 (fl. 1120).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Decisão Singular de Peça 8 – fls. 35/36), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 68.044,80 (sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), concernentes a despesas realizadas sem a regular liquidação;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nos arts. 37, X e 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 11804/2015, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, é objeto da Execução nº 0801062.38.2015.8.12.0024, promovida pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Peças 47 (fls. 585/587) e 55 (fls. 1124/1129).



Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada, estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não merece igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até o limite das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil. Como o município já ajuizou processo executivo visando a cobrança de referido débito, desnecessárias maiores considerações a respeito.

3. Dispositivo.

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 11804/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/2598/2007.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11804/2015, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1435/2025

PROTOCOLO: 2780021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JERSON DOMINGOS

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 232, da lavra do Conselheiro Jerson Domingos, declarando-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS (unidade gestora 30101), exercício de 2024, de responsabilidade do **Conselheiro Jerson Domingos**, então Presidente da Corte.

A Relatoria do processo era originariamente do **Conselheiro Flávio Kayatt**, tal como estabelecido na ‘Relação dos Jurisdicionados e Relatoria’, biênio 2023/2024, publicada no DOE TC/MS nº. 3302, de 19 de dezembro de 2022. Veja-se:

* Publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022.

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA
RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2023/2024

GRUPO I - FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO II - IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO III - WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO IV - MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO V - OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO VI - RONALDO CHADID

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT								
GRUPO I								
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:								
1. CAARAPO								
2. DOURADINA								
3. DOURADOS								
4. FATIMA DO SUL								
5. GLORIA DE DOURADOS								
6. ITAPORA								
7. JATEI								
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:								
8. FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - FERTEL/MS								
9. FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS - FIC/MS								
10. FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS - FIE/MS								
11. FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS - FUNPROV/MS								
12. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS - FUNTC/MS								
13. FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC/MS								
14. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD/MS								
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJ/MS								
16. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS								

Entretanto, em razão da eleição do **Conselheiro Flávio Kayatt** para a Presidência desta Corte, o processo foi remetido ao **Conselheiro Jerson Domingos**, em razão da regra prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Uma vez que os autos tratam da prestação de contas de responsabilidade do próprio **Conselheiro Jerson Domingos**, tem-se que, de fato, impedido para relatar o feito.

Desta forma, determino a redistribuição do processo.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido para relatar o feito, bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1992/2025

PROCOLO: 2789837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: REÚS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc...

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/2282/2025, conforme Análise ANA–DFSAÚDE– 4165/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12985/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2038/2025

PROCOLO: 2790034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc...

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/2040/2025, conforme Análise ANA–DFSAÚDE– 4163/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2142/2025

PROCOLO: 2790782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM



RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc...

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/2157/2025, conforme Análise ANA–DFSAÚDE– 4162/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2585/2006

PROTOCOLO: 836786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE N. 3/2005

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

Trata-se de Relatório Destaque n. 3/2005, proveniente de irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, quando da realização de inspeção ordinária no Órgão, para examinar o exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito.

O presente processo foi julgado na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de abril de 2007, que, por meio da Decisão Simples n. 00/0028/2007 (peça 1), apenou o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, com multa, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão das infrações legais cometidas no Órgão durante o exercício de 2004, bem como o responsabilizou pela restituição atualizada da quantia de R\$ 22.989,32 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) aos cofres municipais, correspondente às diárias pagas de forma irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Simples n. 00/0028/2007, o prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação e nem procedeu à devolução aos cofres municipais da importância impugnada.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em liquidar a multa infligida por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado efetivou à inscrição do débito em dívida ativa, CDA n. 11067/2009 (peça 9 – fl. 825).

Outrossim, o procurador-chefe, à época, da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo, Antônio Alves Bertulucci, por meio do Ofício n. 26/PJ/2008, informou o ajuizamento da ação de execução em desfavor do Sr. Roberson Luiz Moureira (autos n. 0001024-52.2008.8.12.0041), peça 9 – fls. 798/808 e 826/829.

Ademais, consta da peça 13 o requerimento do Município de Ribas do Rio Pardo, por intermédio do procurador-geral do Município, João Vítor Freitas Chaves, peticionando à Vara de Execução Fiscal Municipal do interior da Comarca de Campo Grande a utilização do Sistema Sniper, para fins de pesquisa patrimonial em nome do executado Roberson Luiz Moureira, em razão da dificuldade de localização de ativos financeiros do apenado, aptos à satisfação do crédito ajuizado.





Na sequência processual, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou a CDA n. 11067/2009, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 15).

Assim, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira**, em relação à **multa** aplicada na Decisão Simples n. 00/0028/2007.

Após, restitua o presente feito à Diretoria de Serviços Processuais, em atendimento ao Despacho DSP-DSP-7371/2025 (peça 14), haja vista o ajuizamento da ação de execução impetrada pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 406/2025, DE 04 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula **2440**, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula **2691**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula **674**, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional em Agência de Previdência do Mato Grosso do Sul (EP02 - Especial), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula **2673**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 407/2025, DE 04 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 02/09/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo n.º: TC-CP/0580/2024

Empresa e CNPJ: Banco do Brasil S.A. 15.424.948/0001-41





Contrato nº: 033/2024

Objeto: Tarifas para Serviços de Pagamentos Diversos, Boletos e Guias por meio do Sistema de Pagamentos a Terceiros mediante crédito em conta - PGT; Serviços de Pagamentos Eletrônicos a Terceiros e Liquidação Eletrônica de Boletos e Guias por meio de Ordens Bancárias – OBN.

Gestor: Paulo Cesar Carstens Mendonça , matrícula 3116.

Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo: Carmeline Silva Medeiros Daubian, matrícula 2279.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 408/2025, DE 04 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 16/01/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0954/2024

Empresa e CNPJ: Fênix Serviços Médicos LTDA EPP 05.498.875/0001-89

Contrato nº: 001/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de atendimento pré-hospitalar e remoção em unidade móvel avançada de cobertura de eventos com ambulância "tipo B", nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Elaine Góis Gianotto dos Santos, matrícula 2572.

Fiscal Técnico: Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

Fiscal Administrativo: Christyane Kelly Vieira Jacques, matrícula 7111.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 409/2025, DE 05 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **SERGIO CANASSA, matrícula 143**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 14 de maio de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0063/2023 - PROCESSO TC-AD/0397/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste do valor do contrato acumulado dos últimos 12 meses, através do índice IPCA.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 28.011,95 (Vinte e oito mil onze reais e noventa e cinco centavos), sob demanda.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Humberto Belmonte de Barros Godoy.

DATA: 26/05/2025.





PROCESSO TC-CO/0479/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o ISES Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior LTDA.
OBJETO: Concessão de 20% descontos nos valores das mensalidades dos cursos de graduação, pós-graduação e capacitação, presencial e a distância, A funcionários, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, seus cônjuges e dependentes, que se matricularem na Faculdade Insted.
PRAZO: 60 (sessenta) meses.
VALOR: Sem Custo.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Eva Elise Domingos dos Santos Bumlai.
DATA: 20/05/2025.

